



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07211/05

Origem: Paraíba Previdência - PBprev

Natureza: Aposentadoria por invalidez - revisão

Interessados: Maria das Graças de Macedo Chaves

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.
Administração indireta. Paraíba Previdência. Aposentadoria por
invalidez. Registro concedido. Revisão da aposentadoria. Falecimento da
aposentanda. Perda do objeto. Arquivamento sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO AC2 -TC 01745/16

RELATÓRIO

O presente processo foi constituído com vistas ao exame da legalidade da aposentadoria voluntária por invalidez concedida à Sra. MARIA DAS GRAÇAS DE MACEDO CHAVES, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula 134.537-1, por meio da Portaria – A - 698(fl. 46), publicada no Diário Oficial do Estado de 02 de setembro de 2005.

Em sessão realizada no dia 08/03/2007, por meio Acórdão AC1 - TC 086/2007, os membros da colenda 1ª Câmara concederam registro ao ato de aposentadoria.

Com o advento da EC 70/2012, o cálculo dos proventos decorrentes de aposentadoria por invalidez foi alterado, garantindo-se a paridade e integralidade aos beneficiários que ingressaram no serviços público até 31/12/2003.

Apesar de constar a notificação da PBprev, solicitando que a aposentada comparecesse à perícia médica para fins de revisão da aposentadoria, nenhum outro documento subsequente foi juntado ao processo. Em razão disso, a Auditoria lavrou relatório (fl. 57), sugerindo a notificação do gestor da Autarquia Previdenciária, a fim de que fosse apresentada a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07211/05

documentação relativa à revisão da aposentadoria ou os esclarecimentos acaso esta não tivesse ocorrido.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, o gestor da PBprev foi notificado, mas não se manifestou. Diante da omissão, foi lavrada a Resolução RC2 - TC 00095/13, por meio da qual os membros desta Câmara fixaram o prazo de 60 dias para que o então Presidente da PBprev apresentasse a documentação relativa à revisão da aposentadoria ou os esclarecimentos acaso esta não tenha ocorrido.

Por meio do Documento TC 19671/13, foi anexada a informação de que a aposentada havia falecido, razão pela qual restaria prejudicado o envio da documentação vindicada pela Auditoria.

Em nova manifestação, a Unidade Técnica asseverou que foram sanadas as dúvidas quanto à possibilidade de revisão da aposentadoria, registrando que, em consulta ao SAGRES, não havia mais pagamento do benefício.

Diante da conclusão técnica, o processo não foi encaminhado para exame do Órgão Ministerial, sendo o julgamento agendado para a presente sessão, sem as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Consoante se observa dos elementos constantes dos autos, houve o falecimento da servidora cuja revisão de aposentadoria por invalidez estava sendo examinada. Tal circunstância, de fato, impede um novo exame, sendo consignado pela Auditoria que não há mais pagamento do benefício. Não existindo, pois, matéria de mérito a ser examinada, **VOTO** na direção de que a 2ª Câmara deste Tribunal decida: **1) DECLARAR O CUMPRIMENTO** da Resolução RC2 - TC 00095/13; e **2) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** do presente processo sem resolução do mérito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07211/05

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07211/05**, referentes, nesta assentada, à verificação de cumprimento da Resolução RC2 – TC 00095/13 e ao exame da revisão de aposentadoria por invalidez concedida à Sra MARIA DAS GRAÇAS DE MACEDO CHAVES, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1) DECLARAR O CUMPRIMENTO** da Resolução RC2 - TC 00095/13; e **2) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** do presente processo sem resolução do mérito.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 28 de Junho de 2016



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO